



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES  
PRIMEIRA CÂMARA**

**Processo nº** 19515.003163/2004-12 ✓  
**Recurso nº** 154.531 ✓ De Ofício e Voluntário ✓  
**Matéria** IRPJ e CSLL ✓  
**Acórdão nº** 101-96.972 ✓  
**Sessão de** 16 de outubro de 2008 ✓  
**Recorrentes** 3ª Turma/DRJ/São Paulo I/SP ✓  
SGS do Brasil Ltda ✓

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1999

Ementa: SUSTENTAÇÃO ORAL. INTIMAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO OU DO SEU REPRESENTANTE. Inexiste previsão legal ou regimental para intimação do contribuinte ou do seu representante para realizar sustentação oral nos julgamentos dos Conselhos de Contribuintes.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1999

Ementa: PROVA. RECURSOS FINANCEIROS DO EXTERIOR INGRESSADOS NO PAÍS COMO RECEITA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM FACE DE ERRO DE INFORMAÇÃO DO CONTRIBUINTE. AUTORIZAÇÃO DO BACEN PARA RETIFICAÇÃO. É válida para fins de prova no âmbito do processo administrativo tributário a autorização do Banco Central do Brasil para conversão de créditos em investimento externo direto (IED), relativos a recursos financeiros ingressados no País como receita de prestação de serviços por erro de informação do contribuinte, ressalvada ao fisco a prova de quaisquer irregularidades porventura identificadas.

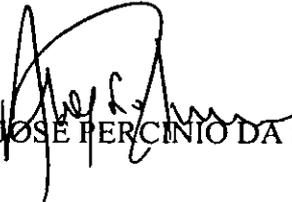
RO negado e RV Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, 1) Por maioria de votos, REJEITAR a preliminar de decadência, vencido o Conselheiro Jose Ricardo da Silva que acolhia. 2) Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício; 3) Por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



ANTÔNIO PRAGA  
PRESIDENTE



ALOYSIO JOSÉ PERCINÔ DA SILVA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 NOV 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Valmir Sandri, José Sérgio Gomes (Suplente Convocado), João Carlos de Lima Júnior, Sandra Maria Faroni e Alexandre Andrade Lima Da Fonte Filho (Vice Presidente da Câmara). Ausente justificadamente o Conselheiro Caio Marcos Cândido.



## Relatório

O processo trata de autos de infração de IRPJ (fls. 202) e, como tributação reflexa, de CSLL (fls. 207), com imposição de multa de 75%, conforme art. 44, I, da Lei 9.430/96, em razão de glosa de despesa de variação cambial passiva no ano-calendário 1999, segundo detalhado no termo de constatação fiscal (fls. 193) e assim resumido no relatório da decisão de primeiro grau:

“A empresa acima identificada foi submetida a procedimento fiscal que redundou na lavratura de autos de infração, sendo exigido o recolhimento de IRPJ (fls. 202/205) e CSLL (fls. 207/211), além de multa de ofício e dos acréscimos legais devidos.

De acordo com o Termo de Constatação Fiscal, fls. 193/201, constatou-se o seguinte.

A empresa foi intimada a demonstrar a composição do saldo da conta do Passivo Exigível a Longo Prazo, 221200001 – Adto. SGS – Geneve, existente em 01/01/1999, bem como a apresentar a sua documentação comprobatória.

Em resposta, a fiscalizada informou que a conta tem como natureza empréstimo tomado de sua sócia majoritária, sediada em Genebra, Suíça; afirmou, ainda, que não foram celebrados contratos, tampouco foram pactuados juros e nem houve devolução do principal. Esse empréstimo foi parcialmente capitalizado em 2002.



2

Os documentos apresentados para comprovação do alegado foram os livros Diário e Razão, relativos aos lançamentos efetuados no ano-calendário de 1999, comprovantes bancários do recebimento dos recursos, contratos de câmbio, fax emitido em língua inglesa pela sócia majoritária e autorização de conversão de créditos em investimento externo direto, emitida pelo BACEN em 05/06/2002.

Verificou-se que nos contratos de câmbio encontram-se descritos como natureza da operação “serviços diversos – outros serviços ligados às outras transações mercantis com o exterior” e “supervisão de pesagens marítimas”, diferentemente dos empréstimos contabilizados.

Na medida em que a empresa não apresentou documentos comprobatórios de seus atos negociais para respaldar as despesas de variações cambiais ocorridas no ano-calendário de 1999, o respectivo montante apropriado ao resultado deverá ser glosado.”

A autoridade fiscal informou ter constatado passivo fictício, não contemplado no auto de infração por estar alcançado pela decadência. Apenas a consequência dessa irregularidade – variação cambial passiva – foi alvo do lançamento.

Impugnação às fls. 804.

Em decisão adotada por unanimidade, a 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo/I-SP julgou procedente em parte o lançamento e determinou a exclusão das variações cambiais ativas originárias da conta contábil 221200001 – Adto. SGS – GENEVE além do ajuste da compensação de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa de CSLL. A parcela excluída foi submetida a recurso *ex officio*.

O Acórdão recebeu o nº 06.857/2005 (fls. 1.003), restando assim ementado:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1999

Ementa: NULIDADE. Incabível cogitar-se sobre nulidade do Auto de Infração, se o lançamento foi efetuado com observância dos pressupostos legais.

PERÍCIA. A realização de perícia é cabível para averiguação de fatos que dependem de conhecimentos especializados para serem demonstrados, porém desnecessária quando tais fatos podem ser comprovados documentalmente.

VARIAÇÃO CAMBIAL PASSIVA. A não comprovação da existência do mútuo enseja a glosa da correspondente variação cambial. Na determinação do valor tributável, todavia, devem também ser consideradas as receitas originárias das variações da taxa de câmbio ocorridas no decorrer do período sobre a mesma obrigação.

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS. LIMITE DE 30% DO LUCRO REAL. O limite de trinta por cento para compensação do prejuízo fiscal acumulado é decorrente de lei plenamente vigente e aplicável. Concede-se a compensação solicitada até o limite legal previsto.

SELIC. INCONSTITUCIONALIDADE. A apreciação de constitucionalidade ou legalidade de norma é atribuição do Poder Judiciário, não cabendo à Administração proceder a tal exame a fim de afastar a aplicação de lei corretamente inserida no ordenamento.



SELIC. A falta de pagamento do tributo na data do vencimento implica a exigência de juros moratórios, calculados até a data do efetivo pagamento, tendo previsão legal a sua exigência com base na taxa SELIC.

AUTO REFLEXO. Aplica-se ao lançamento de CSLL o que foi decidido em relação ao lançamento matriz, devido à íntima relação de causa e efeito existente entre eles.

BASE DE CÁLCULO NEGATIVA. LIMITE DE 30% PARA COMPENSAÇÃO. O limite de trinta por cento para compensação com a base de cálculo da CSLL negativa acumulada é decorrente de lei plenamente vigente e aplicável. Concede-se a compensação solicitada até o limite legal previsto.”

Cientificada da decisão em 25/08/2006 (fls. 1.020-verso), a autuada opôs recurso voluntário no dia 25 do mês seguinte (fls. 1.037), acompanhado de relação de bens e direitos para arrolamento (fls. 1.186).

Inicialmente, requereu perícia e suscitou preliminar de decadência do direito de constituir o crédito tributário.

No mérito, sustentou que se tratavam de empréstimos gratuitos os recursos recebidos da sua controladora no exterior, assim contabilizados, pactuados por intermédio de contratos não escritos e convertidos em aumento de capital. Assegurou que todos os ingressos ocorreram por remessas bancárias sem especificação da natureza da transação, constando apenas, erroneamente, a indicação “serviços diversos” nos contratos de câmbio.

Informou que as operações já se encontravam regularizadas como empréstimos pelo Banco Central – órgão competente para tal, segundo determinam os art. 22 e 23 da Carta Magna e a Lei 4.595/64 – antes mesmo da lavratura do auto de infração, fato informado à fiscalização.

Refutou a limitação à compensação de prejuízos fiscais e bases negativas de CSLL.

Ao final, protestou pela produção de provas por todos os meios em direito admitidos e requereu ciência prévia da pauta de julgamento, assim como aos seus patronos.

Por intermédio da Resolução nº 103-01.854/2007 (fls. 1.187), da egrégia Terceira Câmara deste Conselho, os autos foram devolvidos à unidade de origem para realização de diligência nos seguintes termos, conforme especificado no seu voto condutor (da Resolução):

“Pelo exposto, considero necessária a realização de diligência para perfeito conhecimento dos fatos, em atenção ao princípio da verdade material, orientador do processo administrativo tributário, de tal forma a instruir adequadamente o processo para o julgamento. Assim, o processo deve ser devolvido à unidade de origem para as providências e verificações adiante relacionadas:

1) Na interessada:

a) dar ciência desta resolução, entregando-lhe cópia;



b) intimá-la a justificar a ausência, da carta do Bacen, dos 3 (três) contratos de câmbio referidos neste voto;

c) investigar nos assentamentos contábeis da recorrente se os valores de variação cambial ativa registrados na conta contábil 221200001 – Adto. SGS – GENEVE, excluídos pela DRJ, são originários dos contratos de câmbio objeto do lançamento em questão.

2) No Bacen:

a) verificar se foram realizados exames posteriores para confirmação da veracidade da documentação que serviu de base à expedição da carta DECEC-GTSP1-COAUT-C-02/1612 (fls. 111 e 840), resultando em desclassificação dos valores recebidos da condição de empréstimos do exterior;

b) averiguar se os três contratos referidos no item “1.b” acima são relativos a empréstimos;

A autoridade fiscal encarregada das verificações deverá elaborar relatório detalhado e conclusivo da diligência, ressalvada a opção de fornecimento de informações adicionais e a juntada de outros documentos que entender necessários, entregar cópia à recorrente e conceder prazo de 30 (trinta) dias para que ela se pronuncie sobre as suas conclusões, após o que, o processo deverá retornar a este Conselho.”

O relatório das verificações se encontra às fls 1.298.

A autuada apresentou as suas considerações às fls. 1.308.

A declaração de informações econômico-fiscais da pessoa jurídica (DIPJ) do exercício 2000 contém indicação de apuração do IRPJ e da CSLL segundo o regime de tributação pelo lucro real anual (fls. 18).

É o relatório.



**Voto**

Conselheiro ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, Relator

O recurso é tempestivo e reúne os demais pressupostos de admissibilidade.

A preliminar de decadência deve ser rejeitada, uma vez que o lançamento realizado no dia 13/12/2004 contempla fato gerador de 31/12/1999, estando, portanto, situado no quinquênio legal previsto no art. 150, § 4º do CTN – Código Tributário Nacional (Lei 5.172/66).

O direito à sustentação oral está assegurado ao sujeito passivo ou seu representante legal. O Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes (RICC), aprovado pela Portaria MF nº 147, de 25 de junho de 2007, prevê expressamente:



“Art. 46. Anunciado o julgamento de cada recurso, o Presidente dará a palavra, sucessivamente:

I - ...

II - ao recorrente, se desejar fazer sustentação oral, por quinze minutos, prorrogáveis por igual período;

III - ao interessado, assim entendidos a Fazenda Nacional ou o recorrente ou o seu representante legal, se desejar fazer sustentação oral, por quinze minutos, prorrogáveis por igual período; e

(...)”

Para exercer o seu direito, o recorrente, ou seu representante, deve comparecer à sessão de julgamento do seu recurso, e se identificar, devidamente documentado, ao presidente da câmara, na hora e no local indicados na pauta de julgamento.

O art. art. 44, *caput*, do citado Regimento determina a afixação da pauta em lugar visível e acessível ao público, no prédio onde será realizada a sessão, e sua publicação no Diário Oficial da União e na página dos Conselhos de Contribuintes na *internet*, com dez dias de antecedência.

Ressalte-se, por oportuno, que as sessões dos Conselhos de Contribuintes são públicas, conforme determinado pelo art. 46, § 13, do Regimento Interno.

Quanto à ciência pessoal do contribuinte ou do seu representante legal para realizar a sustentação oral, inexistente previsão para tal providência.

No mérito, relativo ao recurso de ofício, a parcela excluída pela DRJ foi devidamente confirmada na diligência. Em resposta ao item “1.c” da Resolução nº 103-01.854/2007, a autoridade fiscal concluiu que “os valores de variação cambial ativa registrados na conta contábil 221200001 – Adto. SGS – Geneve, excluídos pela DRJ, são originários dos contratos de câmbio objeto do lançamento em questão”.

A respeito do recurso voluntário, a questão central reside na validade do reconhecimento pelo Banco Central do Brasil (Bacen) dos ingressos de recursos financeiros como empréstimos, e não como contrapartida por serviços prestados.

A turma julgadora rejeitou a afirmação de regular escrituração como empréstimo e considerou insuficiente para fins tributários a declaração do Bacen:

“Argúi a interessada que as regulares contabilizações das obrigações seriam prova da existência do mútuo.

Em direito tributário e comercial, no entanto, é notória e cediça a obrigatoriedade de a escrituração estear-se em documentos hábeis e idôneos, os quais compete à pessoa jurídica, conforme já citado acima, conservar em boa guarda e ordem, enquanto não prescritas eventuais ações a eles concernentes.

A simples escrituração (fls. 122/139, 302/324 e 327/357) não faz prova a favor da interessada se esta não for capaz de apresentar os documentos em que se baseia.



Os contratos de câmbio, de fls. 78/110, 114/120 e 180 ou 367/399 ou 813/839, demonstram tratar-se de operação de *serviços diversos – outros serviços ligados às outras transações mercantis com o exterior e supervisão de pesagens marítimas*, que, conforme consignou o autuante, são atividades exercidas pela impugnante.

Os extratos bancários de fls. 147/151 e 162/174, por sua vez, comprovam apenas o crédito relativo a operações de câmbio; todavia, não especificam a natureza da transação.

(...)

Assinale-se ainda que, às fls. 194/195 do Termo de Constatação Fiscal, a autoridade lançadora relata as informações prestadas e os documentos apresentados pela fiscalizada, não havendo qualquer reconhecimento por parte dessa autoridade de que os ingressos em foco tenham sido lançados corretamente na contabilidade da empresa, como pretende a impugnante.

Argúi a empresa que o BACEN, órgão competente para fiscalizar e regulamentar as transações internacionais, não somente reconheceu o erro existente nos contratos de câmbio quanto à natureza das operações, como autorizou a conversão dos empréstimos em capital (fls. 111/113 ou 443/445).

Convém observar que, ao glosar as variações cambiais passivas, a autoridade fiscal não está negando a eficácia do ato proferido pelo BACEN, que entendeu que a documentação apresentada para aprovação do pedido de capitalização dos recursos afiguraram-se suficientes.

Ocorre que cada órgão da esfera federal tem atividades específicas, não sendo da competência do BACEN, mas sim da **Secretaria da Receita Federal**, pronunciar-se sobre os efeitos tributários produzidos por uma mudança da natureza jurídica do negócio solicitada pelo contribuinte.

Dessa forma, diante das conseqüências tributárias que envolvem uma alteração dessa natureza, necessário se faz que a defesa apresente prova cabal e inequívoca do alegado, o que, pelo que já se expôs, não ocorreu.” (destaques do original)

Reportando-me ao termo de constatação fiscal, mais precisamente à sua página 4 (fls. 196), encontro confirmação nas próprias palavras da autoridade fiscal da alegada contabilização a título de empréstimos. Segundo relatado no referido termo:

“Durante o ano de 1999, as atualizações dos “empréstimos” contraídos pela SGS em moeda estrangeira, decorrentes das variações nas taxas de câmbio (variações cambiais passivas), foram consideradas pela fiscalizada como despesas financeiras, no valor total de R\$ 14.479.644,50. O detalhamento exposto a seguir, extraído da contabilidade da SGS, representa exatamente as despesas mencionadas, contabilizadas na conta 419300001 (plano de contas da SGS).

(...)

No caso da SGS, as despesas com as variações cambiais passivas, decorrentes das atualizações de suas obrigações, não foram devidamente comprovadas com documentação hábil e idônea, haja vista a descaracterização dos empréstimos que as ensejaram. No decorrer da ação fiscal, a SGS do Brasil Ltda não logrou êxito em comprovar, com documentação hábil e idônea, que a conta de passivo nº 221200001 – ADTO SGS – GENEVE era procedente de empréstimos obtidos em dólares dos Estados Unidos.”



Do relato acima, bem se vê que o registro contábil detalhado revela tratamento contábil de empréstimo em moeda estrangeira: conta de passivo atualizada pela variação da taxa de câmbio contra conta de despesa representativa de variação cambial passiva.

Quanto à comprovação da operação contabilizada, entendo que o Bacen se apresenta como entidade dotada de competência para declarar a real natureza dos ingressos de recursos do exterior, conforme disposições da Lei 4.959/64, invocada pela recorrente, ressalvada ao fisco a prova de quaisquer irregularidades identificadas, o que não ocorreu nos presentes autos.

A carta de autorização de conversão de créditos em investimento externo direto (IED), expedida pelo Bacen à recorrente em 5 de junho de 2002, identificada por DECEC-GTSP1-COAUT-C-02/1612, fls. 111 (cópia autenticada às fls. 840), contém permissão expressa, na sua nota "H", para conversão dos créditos ingressados equivocadamente como "Serviços diversos – Outros serviços ligados às transações mercantis com o exterior" através dos contratos de câmbio nº 94/021345, 95/010994, 96/002936, 96/011723, 96/041381, 96/044981, 97/006235, 97/009205 e 97/012407.

A nota "B", que trata dos procedimentos de conversão, orienta:

"NOTA ESPECIAL: "Tendo em vista que não se trata de "serviços diversos", e sim de "principal de empréstimo externo", a presente operação não terá incidência de Imposto de Renda (consignar essa nota no item "outras especificações" do contrato de câmbio)".

Por outro lado, na nota "A" registra-se que a concessão se dá com base nos documentos apresentadas pela receptora (ora recorrente) e pela investidora (controladora no exterior), podendo o Banco Central apurar a sua veracidade. Também se alerta que a falsidade dos dados e documentos fornecidos torna sem efeito a autorização.

Cotejando-se a relação de contratos da carta do Bacen e aquela consignada na pag. 2 do termo de constatação, fls. 194, constata-se que 3 (três) operações apontadas pela fiscalização não estão contempladas na autorização do Bacen, a saber:

INGRESSO	CONTRATO	OPERAÇÃO	VALOR (US\$)
04/03/1992	ñ especificado	Supervisão de pesagem marítima	2.000.000,00
29/02/1996	96/007374	Serviços diversos-trans. mercantis c/externo	150.000,00
13/02/1997	97/003445	Serviços diversos-trans. mercantis c/externo	330.064,18

Intimada, no procedimento de diligência, a justificar a ausência dos três contratos, a autuada informou que a sua regularização ocorreu apenas no início de 2007, em razão de extravio de documentos exigidos pelo Bacen (fls. 1.203/1.205). Afirmou que a documentação, tão logo encontrada, foi juntada aos autos do mesmo processo administrativo que tratou dos demais contratos (0201128806/2001), mencionado na carta de autorização de



conversão de créditos em investimento externo direto (IED), expedida pelo Bacen sob a identificação DECEC-GTSP1-COAUT-C-02/1612 (fls. 840).

Nova carta do Bacen, identificada por DECIC/GTSP1/COAUT-C-2007/102 (fls. 1.210), trazida aos autos pela autuada, autoriza a conversão dos três contratos em IED, confirmando a sua informação.

Também foi juntada ao processo a 24ª alteração do contrato social da autuada (fls. 1.240/1.251), na qual se encontra registrado aumento de capital social mediante conversão de créditos das sócias quotistas, no valor de US\$ 2.480.064,18, correspondente aos três contratos, conforme especificado na cláusula nº 8.

Em face dos documentos juntados pela autuada, considero comprovadas as suas alegações de que os recursos recebidos da sua controladora no exterior eram, na verdade, empréstimos gratuitos.

Dando cumprimento ao item "2.a" da Resolução nº 103-01.854/2007, a fiscalização endereçou ofício ao Bacen, solicitando informações a respeito de exames posteriores realizados na documentação que respaldou a expedição das cartas de autorização para conversão dos recursos recebidos em IED.

Em resposta, dada por intermédio do Ofício DESIG/GTSPA/CORIN-2007/206 (FLS. 1.297), o Bacen ratificou as duas autorizações referidas, DECEC-GTSP1-COAUT-C-02/1612 e DECIC/GTSP1/COAUT-C-2007/102, e informou:

"Em ambos os pedidos, a empresa afirma que, a despeito de os respectivos contratos de câmbio terem sido incorretamente classificados, os recursos são relativos a "empréstimos externos", tendo sido contabilizados com essa rubrica, motivo pelo qual foram expedidas as autorizações acima que permitiam a conversão do principal dos empréstimos em investimento estrangeiro direto."

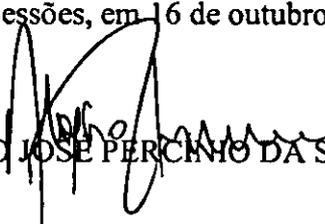
O ofício não faz menção a quaisquer exames realizados.

Assim, considero provadas as alegações da recorrente e, conseqüentemente improcedentes os autos de infração lavrados.

#### Conclusão

Pelo exposto, rejeito a preliminar de decadência e, no mérito, nego provimento ao recurso *ex officio* e dou provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 16 de outubro de 2008

  
ALOYSIO JOSÉ PERCINIO DA SILVA

